



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Institui normas gerais para o Programa "Paz na Escola" para prevenção e controle da violência nas escolas públicas do País e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. Para implementar o Programa, em cada unidade escolar deverá ser criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Observada as peculiaridades de cada escola, deverão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

- I - autoridades públicas;
- II - órgãos de segurança pública;
- III - entidades públicas ou privadas;
- IV - entidades de classe;
- V - conselhos comunitários;
- VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º. São objetivos do programa:

I - fomentar idéias e ações que visem à segurança nas escolas, possibilitando o acesso, a permanência e o sucesso escolar de crianças e adolescentes;

- II - proporcionar apoio e orientação às famílias envolvidas pelo projeto;
- III - estimular mudanças de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, envolvendo-as numa estreita relação entre a escola e a comunidade;
- IV - incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança, do adolescente e da família, por meio de atividades culturais, educativas, desportivas, científicas e de lazer;
- V - mobilizar a sociedade e as instituições envolvidas, comprometendo-se com a participação ativa nas ações desencadeadas por este projeto;
- VI - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;
- VII - desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;
- VIII - implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;
- IX - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortalecem os vínculos entre a comunidade e a escola;
- X - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º. Para coordenar as ações deste programa será criado um núcleo central e núcleos regionais.

Art. 5º. O núcleo central estará ligado ao Ministério da Educação, que fixará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do programa e terá composição interministerial e multiprofissional, com participação:

- I - técnicos dos Ministérios;
- II - técnicos de entidades governamentais e não governamentais ou privada.

Parágrafo único - Os núcleos regionais terão a composição estabelecida na regulamentação desta lei, devendo contar com técnicos das Secretarias e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 6º. As escolas particulares deverão implantar programa semelhante, podendo celebrar convênio com os órgãos governamentais.

Art. 7º. A implantação do programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo maiores índices de violência.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto “Paz na Escola”, visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade brasileira como um todo, atingindo até mesmo as crianças e os adolescentes no seu próprio ambiente de formação e aprendizado.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes, com a ocorrência de crimes de tráfico e uso de drogas nas imediações e até mesmo dentro das escolas, e acabam gerando outras ocorrências policiais, como: agressões, homicídios, roubos, estupros, vandalismo, furtos e depredações.

Recentemente, pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação, feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% das mesmas sofrem ações de vandalismo.

Na escolas foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões, porém nem assim a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

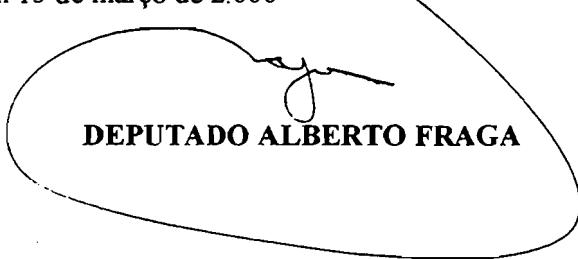
Este programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, junto às escolas, sob a coordenação geral do Ministério da Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e prevenção da violência, que gera preocupação e traz tranquilidade à famílias do Brasil e compromete até mesmo o futuro da Pátria.

O projeto abre a possibilidade da articulação conjunta entre o Poder Público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão, não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais jovens infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade, sendo na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa escola e do própria sociedade.

Com o objetivo de contribuir para garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena vimos apresentar à apreciação do conjunto dos parlamentares desta Casa de Leis este Projeto de Lei que institui o Programa “Paz na Escola”, que tem como colaborador e idealizador o professor Santos Mangaravite da Silva.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2.000


DEPUTADO ALBERTO FRAGA